



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos
Juizados

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número
1030010-10.2021.4.01.0000 em 19/08/2021 19:37:03 por FRANCISCO DE ASSIS JORGE
LACERDA Documento assinado por:

- FRANCISCO DE ASSIS JORGE LACERDA

Consulte este documento em:

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21081919370304400000146378470**

ID do documento: **149206542**



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1030010-10.2021.4.01.0000

Processo de origem: 1009874-29.2021.4.01.3803

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: ____

Advogado do(a) AGRAVANTE: KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680-A

AGRAVADO: ____

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo plantonista Subseção Judiciária de Uberlândia, posteriormente, ratificada pelo juízo da 2ª Vara Federal daquela mesma Subseção Judiciária, nos autos da ação ajuizada por ____ contra a ____, em que se discute a legitimidade da penalidade imposta ao suplicante – suspensão pelo prazo de 30 dias – até o julgamento definitivo do feito, em que se discute a legitimidade da referida penalidade.

O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos de origem, com estas letras:

Cuida-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ____ em processo distribuído às 00h00, de 1/8/2021 – pleiteando, em desfavor da ____, que seja determinado a suspensão dos efeitos do ato administrativo que aplicou pena de suspensão do autor das atividades acadêmicas.

Afirma que é estudante do curso de Medicina da ____ e que está matriculado no último ano do curso, que é composto por matérias integralmente práticas, o que forma o internato, também chamado de estágio-médico. Alega que no internato médico se envolveu em uma discussão verbal com uma funcionária da unidade da saúde onde estava desempenhando suas atividades, na data de 10/12/2020 e que, por tal motivo, foi-lhe aplicada a pena de suspensão de suas atividades acadêmicas.

Assevera que a suspensão acarretará sua reprovação do atual semestre letivo, visto que o estudante de Medicina que estiver no internato deve ter 100% de presença.

*É o relatório do essencial. **DECIDO.***

Sobre a atuação em regime de plantão.

Este Magistrado é plantonista designado pela Portaria SJMGDIREF 20/2021, no bojo dos autos do processo administrativo SEI 0010204-72.2020.4.01.8008.

A matéria objeto de decisão – tutela de urgência de natureza cível consistente em solicitação de suspensão de ato administrativo, cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou difícil reparação - está abarcada pelo plantão judicial, nos termos do art. 184, VI, do Provimento COGER 10126799, de 16/04/2020 (SEI 0004065-70.2016.4.01.8000), razão porque justificada a prolação desta decisão pelo Juiz plantonista.

Do Pedido liminar

Indefiro a liminar pleiteada.

A concessão de liminar exige a presença dos requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Da análise dos autos, verifico que em razão da relatada discussão verbal do autor com funcionária da unidade de saúde, foi encaminhado ofício do Coordenador Administrativo do Ambulatório Central para a Coordenadora da FAMED, solicitando providências em relação aos fatos ocorridos no dia 10/12/2020. Assim, em 18/12/20, a Coordenação do Curso de Graduação em Medicina, em votação unânime, resolveu constituir Comissão de Sindicância para apuração dos fatos.

Instaurada a Comissão, houve a oitiva pessoal e individual dos envolvidos, que emitiu parecer pela advertência do autor, em 21/6/21. Remetido o parecer para o Colegiado do Curso de Graduação em Medicina, por grande maioria dos votos, optou por indeferir o parecer da Comissão de Sindicância e encaminhar o processo ao Conselho da Faculdade de Medicina.

Não consta dos autos a decisão do Conselho que deliberou pela suspensão das atividades acadêmicas do autor pelo prazo de 30 dias. Há somente notificação expedida ao autor acerca da decisão.

Portanto, não é possível verificar, nesse momento primevo, as alegações do autor de que a decisão foi tomada de forma não fundamentada.

Ao contrário, das poucas peças do processo administrativo constantes dos autos, o que se vê é que a Comissão de Sindicância assegurou ao aluno o direito de ser ouvido, inclusive de forma pessoal e individual, bem como o direito de defesa. Vê-se, ademais, que a instauração de Comissão de Sindicância foi devidamente votada e aprovada, assim como o foi a rejeição do parecer pela aplicação de advertência. Tudo isso reforça a ideia de que o processo administrativo teve o trâmite legal observado, não cabendo ao Judiciário intervir no mérito da decisão tomada.

Não há, portanto, qualquer nulidade evidente, sendo que a apuração da alegação do autor de que o procedimento administrativo está eivado de vícios depende de dilação probatória. Não é cabível

acolher de plano tal alegação, mormente diante do fato de que, tratando-se de ato administrativo, é dotado de presunção de legitimidade.

Ausente, portanto, a plausibilidade do direito autoral.

*Ante o exposto, **indefiro a liminar pretendida, por ausência dos requisitos legais.***

Em suas razões recursais, o agravante insistente na concessão da medida postulada, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, destacando que, na espécie, afigura-se manifesta a urgência da sua concessão, mormente por se encontra no último período do curso superior em que se encontra matriculado, sob pena de perda integral das matérias que vem sendo cursadas no presente período letivo.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, mormente em face do seu caráter nitidamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a autorizar a suspensão da execução da penalidade em referência, até a definição sobre a legitimidade, ou não, da sua imposição, sob pena de frustrar-se o resultado da demanda instaurada naquele feito, em caso de procedência da demanda, com vistas nas garantias fundamentais da ampla defesa e devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar a suspensão da penalidade imposta ao recorrente, até ulterior deliberação judicial.

Comunique-se, com urgência, via e-mail, ao Sr. Reitor da __, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC.

Intime-se a recorrida, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do referido diploma legal.

<<CERT>>W:\AGRAVOS\PenalidadeAdministrativa\Suspensão\IndeferimentoNCPC.doc

Publique-se.

Brasília-DF., em 19 de agosto de 2021.



Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator